

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 23/2012-SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE DE TRABALHADORES NA CP CARGA – LOGÍSTICA E TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DE MERCADORIAS, SA, E NA CP COMBOIOS DE PORTUGAL, EPE, DE 29 DE MAIO A 30 DE JUNHO DE 2012 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

1. A presente arbitragem emerge, através de comunicação com data de 16 de maio de 2012, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, à Secretária-Geral do Conselho Económico Social, de avisos prévios de greve dos trabalhadores da CP Comboios de Portugal, E.P.E. (CP) e CP CARGA – Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, S.A. (CP Carga). Estes avisos prévios de greve foram feitos pela Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária (ASCEF), pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF), pelo Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários (SINFB), pelo Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins (SINFA) e pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins (SINAFE), estando, conforme os mencionados avisos prévios, a execução da greve prevista para o para o período das 00H00 de 29 de maio e as 24H00 de 30 de junho de 2012.

2. Foi realizada, sem sucesso, uma reunião no Ministério da Economia e do Emprego, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (adiante CT).

No âmbito da citada reunião no Ministério da Economia e do Emprego não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos.

Nessa reunião havida no Ministério, a CP apresentou uma proposta de serviços mínimos.

✓
[Handwritten signature]

Na audição realizada pelo presente Tribunal Arbitral tal proposta foi reafirmada.

3. O Tribunal Arbitral (TA) foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Júlio Manuel Vieira Gomes;
- Árbitro dos trabalhadores: Luís Bigotte Chorão;
- Árbitro dos empregadores: Isabel Ribeiro Pereira.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os representantes das partes interessadas, que apresentaram credenciais e cuja identificação consta dessas mesmas credenciais que, rubricadas pelos membros do Tribunal Arbitral, ficam juntas aos autos.

4. Cumpre decidir

É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objetiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm de estar assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. também artigo 538.º do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no art. 538.º, n.º 5 do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que um conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada caso concreto destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

✓
Handwritten signature

Mas, também, a Constituição e a Lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas”.

Existe já um Acórdão, proferido no Processo 27/2011-SM que versa sobre uma greve com o mesmo âmbito e respeitante a um período temporal semelhante (cerca de um mês), tendo o Tribunal Arbitral respetivo, na fixação de serviços mínimos atendido às seguintes circunstâncias:

1. Trata-se de “greves limitadas ao transporte ferroviário, não tendo sido enunciadas quaisquer greves noutras empresas de transporte de passageiros ou mercadorias”, sendo que também ao presente TA não chegou notícia de greves do género para o mesmo período;
2. “[A greve] fundamentalmente é limitada à prestação de trabalho suplementar e em dia de descanso semanal”, ao que acrescem os dias feriados.

Não vemos razão para divergir, no essencial, do mencionado Acórdão, sufragando as razões aduzidas. Apenas, divergiremos, dessa decisão proferida nesse processo em dois pontos:

- a) Não há necessidade de referir agora o transporte de resíduos de fuel, uma vez que o mesmo já não é realizado, conforme confirmaram ao TA tanto os representantes das associações sindicais, como os representantes dos empregadores;
- b) Pela mesma razão suprime-se a referência ao transporte de animais e de géneros alimentares deterioráveis.

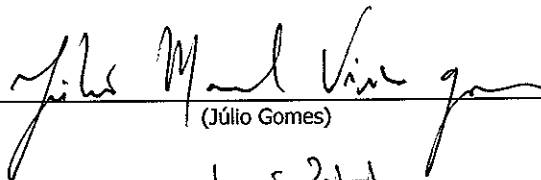
DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu definir os serviços mínimos na CP e CP Carga, SA, nos termos seguintes:

1. Todos os comboios que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidos ao seu destino e ser estacionados em condições de segurança.
2. Serão, também, conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos, mesmo que se trate de comboios multiproduto.
3. Será realizado o comboio com destino a Faro e que transporta jet-fuel para abastecimento do respetivo aeroporto, se estiver programado para os dias da greve.
4. Os representantes dos Sindicatos que declararam a greve devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a CP e a CP Carga fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação.
5. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

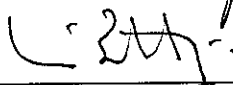
Lisboa, 22 de maio de 2012

Árbitro Presidente



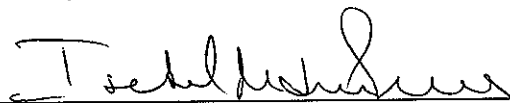
(Júlio Gomes)

Árbitro de Parte Trabalhadora



(Luís Bigotte Chorão)

Árbitro de Parte Empregadora



(Isabel Ribeiro Pereira)